



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo
129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 3.115**, de 17 de novembro de 2023, que *altera dispositivos da Lei nº 1.107, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre os Quadros e Funções Públicas do Município, estabelece o Plano de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Carreira dos Servidores, do Município de Palmares do Sul, pelas seguintes razões de direito.

1. A norma legal atacada foi vazada nos seguintes termos:

LEI Nº 3.115, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos na Lei nº 1.107, de 1.º de abril de 2004, que dispõe sobre os Quadros e Funções Públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado as disposições do art. 3º da Lei nº 1.107, de 1º de abril de 2004, em razão da alteração das atribuições e do padrão de vencimento do cargo de Técnico em Tributos, o qual passa a vigor om a seguinte redação:

"Art. 3º O Quadro Geral de Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelos cargos criados por esta lei, com o respectivo número e padrão de vencimento básico, classificados nas categorias funcionais conforme a seguir consta:

<i>Denominação da categoria Funcional</i>	<i>N.º Cargos Criados</i>	<i>Padrão de Vencimento</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
<i>Técnico em Tributos</i>	<i>02</i>	<i>10-A</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>

.... (NR)"

Parágrafo único. O gasto com o aumento de padrão está sendo compensado com a aposentadoria já efetivada dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

servidores ocupantes do cargo de Inspetor Tributário e a extinção do cargo conforme art. 31 da Lei nº 1.107, de 2004.

Art. 2º Altera o padrão de vencimento e atribuições no Anexo I/47 - Técnico em Tributos da Lei nº 1.107, de 01 de abril de 2004, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"ANEXO I/47 QUADRO GERAL: Geral de Provedor Efetivo CARGO: TÉCNICO EM TRIBUTOS PADRÃO DE VENCIMENTO: 10-A ATRIBUIÇÕES: executar atividades acessórias e preparatórias e assessoramento técnico e administrativo na ação fiscal relativa aos tributos de competência do município; exercer atividades atinentes à Administração Tributária, tanto interna, como externa, tais como: pedido de inscrição no cadastro fiscal, fornecimento, recebimento, e conferência de talonários de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, receber, protocolar, passar recibo, conferir, arquivar e encaminhar documentos, formulários e petições, executar serviços relacionados à manutenção de sistemas, prestar informações em expedientes que lhe forem distribuídos, levantar dados relativos à prestação de serviço, com base em documentos disponíveis, tarefas relacionadas com a fiscalização tributária, examinando e efetuando o necessário confronto com a documentação fiscal exigida para a prestação de serviço, classificar documentos fiscais, manter organizado o arquivo da repartição fiscal; em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, e se não houver motorista disponível, desde que devidamente habilitado, dirigir veículo de serviço ou de representação do município, após ser devidamente autorizado; exercer a fiscalização geral com respeito à aplicação das Leis Tributárias do Município, bem como ao que se refere à fiscalização especializada; estudar o sistema tributário municipal, orientar o serviço de cadastro; exercer a fiscalização direta em estabelecimentos comerciais, industriais e comércio ambulante; proferir pareceres e informações sobre lançamentos e processos fiscais; lavrar autos de infração assinar intimações e embargos; organizar o cadastro fiscal; realizar o levantamento estatístico específico da área tributária; apresentar relatórios periódicos sobre a evolução da receita; estudar a legislação básica; integrar grupos operacionais; lançar e constituir os créditos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

tributários do município e executar demais atividades inerentes ao cargo.

..."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares do Sul(RS), 17 de novembro de 2023.

*MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ
Prefeito Municipal*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*RODRIGO MACHADO MARTINS
Secretário de Administração*

2. A normativa questionada alterou as atribuições e o padrão de vencimentos do cargo efetivo, já existente, de Técnico em Tributos, a ele acrescentando as atribuições que, anteriormente, eram exercidas pelos ocupantes do cargo efetivo de Inspetor Tributário, o qual foi extinto, por força do artigo 31, *caput*¹, da Lei

¹ Art. 31. *Ficam extintos, no momento em que vagarem, os cargos de provimento efetivo a seguir especificados:*

Assistente Administrativo.

Atendente de Enfermagem.

Auxiliar de Administração.

Auxiliar de Enfermagem.

Auxiliar de Saúde.

Carpinteiro.

Desenhista.

Eletricista Industrial.

Eletricista Montador.

Gari.

Jardineiro.

Inspetor Tributário.

Mestre em Eletricidade.

Mestre Mecânica.

Motorista de Veículos Pesados.

Operador de Máquinas Leves.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal nº 1.107/2004, quando da vacância do último cargo ocupado - o que ocorreu em 2023 -, nos moldes asseverado pelo Sr. Prefeito Municipal quando da justificativa que acompanhou a proposição legislativa (em anexo), alterando, ainda, o padrão de vencimento do cargo de Técnico em Tributo, o qual passou do padrão 10 para 10-A em razão do acréscimo de atribuições.

A seguir, para que se possa visualizar com mais clareza as modificações nas atribuições do cargo promovidas pela norma impugnada, transcreve-se a redação das atribuições do cargo de Técnico em Tributos anterior à Lei Municipal nº 3.115/2023, assinalando a parte suprimida pela nova Lei e, em negrito, as atribuições do extinto cargo de Inspetor Tributário que lhe foram acrescidas:

Atribuições: executar atividades acessórias e preparatórias e assessoramento técnico e administrativo na ação fiscal relativa aos tributos de competência do município; ~~mediante instruções e supervisão do Inspetor Tributário;~~ exercer atividades atinentes à Administração Tributária, tanto interna, como externa, tais como: pedido de inscrição no cadastro fiscal, fornecimento, recebimento, e conferência de talonários de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, receber, protocolar, passar recibo, conferir, arquivar e encaminhar documentos, formulários e petições, executar serviços relacionados à manutenção de sistemas, prestar informações em expedientes que lhe forem distribuídos, levantar dados relativos à prestação de serviço, com base em documentos disponíveis, tarefas relacionadas com a fiscalização

*Operador de Máquinas Pesadas.
Operário.
Zelador de Praças e Jardins.
(...).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*tributária, examinando e efetuando o necessário confronto com a documentação fiscal exigida para a prestação de serviço, ~~realizar vistorias em estabelecimentos, quando acompanhados do Inspetor Tributário, lavrar termos relativos a fatos constatados como infração a legislação tributária, submetendo o ato de homologação do Inspetor Tributário, classificar documentos fiscais, manter organizado o arquivo da repartição fiscal e executar demais atividades inerentes ao cargo.~~ Em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, e se não houver motorista disponível, desde que devidamente habilitado, dirigir veículo de serviço ou de representação do município, após ser devidamente autorizado;. **exercer a fiscalização geral com respeito à aplicação das Leis Tributárias do Município, bem como ao que se refere à fiscalização especializada; estudar o sistema tributário municipal, orientar o serviço de cadastro; exercer a fiscalização direta em estabelecimentos comerciais, industriais e comércio ambulante; prolatar pareceres e informações sobre lançamentos e processos fiscais; lavrar autos de infração assinar intimações e embargos; organizar o cadastro fiscal; realizar o levantamento estatístico específico da área tributária; apresentar relatórios periódicos sobre a evolução da receita; estudar a legislação básica; integrar grupos operacionais; lançar e constituir os créditos tributários do município e executar demais atividades inerentes ao cargo.***

Ocorre que, além de atribuições e padrões de vencimentos diversos, os cargos efetivos de Técnico em Tributos e Inspetor Tributário do Município de Palmares do Sul tinham, também, carga horária e requisitos de provimento díspares, como se verifica pela leitura dos Anexos 1/26 e 1/47 da Lei Municipal nº 1.107/2004 (em anexo), *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ANEXO I/26

1. *QUADRO: Geral de Cargos de Provimento Efetivo*

2. **CARGO: INSPETOR TRIBUTÁRIO**

3. **PADRÃO DE VENCIMENTO: 11-A** ➡ (NR) (padrão alterado de 11 para 11-A pela LM 2.378/2016)

4. **ATRIBUIÇÕES:**

4.1 - *Descrição Sintética:*

4.1.1 - *Orientar e exercer a fiscalização geral com respeito à aplicação das Leis Tributárias do Município, bem como ao que se refere à fiscalização especializada.*

4.1.2 - *Estudar o sistema tributário municipal, orientar o serviço de cadastro e realizar perícias;*

4.1.3 - *Exercer a fiscalização direta em estabelecimentos comerciais, industriais e comércio ambulante;*

4.1.4 - *Prolatar pareceres e informações sobre lançamentos e processos fiscais;*

4.1.5 - *Lavrar autos de infração assinar intimações e embargos;*

4.1.6 - *Organizar o cadastro fiscal;*

4.1.7 - *Orientar o levantamento estatístico específico da área tributária;*

4.1.8 - *Apresentar relatórios periódicos sobre a evolução da receita;*

4.1.9 - *Estudar a legislação básica;*

4.1.10 - *Integrar grupos operacionais;*

4.1.11 - *Realizar outras tarefas afins.*

4.1.12 - *Lançar e constituir os créditos tributários do município. (AC) (descrição acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.265, de 14.07.2015)*

5. **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

5.1 - **Carga horária: 20 (vinte) horas semanais.** ➡ (NR) (carga horária alterado de 35 (trinta e cinco) para 20 horas (vinte) pela LM 2.378/2016)

5.2 - *Condições gerais: Sujeito a trabalhos externos e atendimento ao público;*

6. **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

6.1 - *Idade: Mínima de 18 anos*

6.2 - **Instrução: Ensino Superior Completo.**

6.3 - *Ingresso: Por concurso público;*

6.4 - *Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse no cargo.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ANEXO I/47

CARGO: TÉCNICO EM TRIBUTOS

PADRÃO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES: *executar atividades acessórias e preparatórias e assessoramento técnico e administrativo na ação fiscal relativa aos tributos de competência do município; mediante instruções e supervisão do Inspetor Tributário; exercer atividades atinentes à Administração Tributária, tanto interna, como externa, tais como: pedido de inscrição no cadastro fiscal, fornecimento, recebimento, e conferência de talonários de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, receber, protocolar, passar recibo, conferir, arquivar e encaminhar documentos, formulários e petições, executar serviços relacionados à manutenção de sistemas, prestar informações em expedientes que lhe forem distribuídos, levantar dados relativos à prestação de serviço, com base em documentos disponíveis, tarefas relacionadas com a fiscalização tributária, examinando e efetuando o necessário confronto com a documentação fiscal exigida para a prestação de serviço, realizar vistorias em estabelecimentos, quando acompanhados do Inspetor Tributário, lavrar termos relativos a fatos constatados como infração a legislação tributária, submetendo o ato de homologação do Inspetor Tributário, classificar documentos fiscais, manter organizado o arquivo da repartição fiscal e executar demais atividades inerentes ao cargo. Em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, e se não houver motorista disponível, desde que devidamente habilitado, dirigir veículo de serviço ou de representação do município, após ser devidamente autorizado. (AC) (redação grifada acrescentado de acordo com a Lei nº 1.796, de 30.08.2011) (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.265, de 14.07.2015)*

5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:

5.1 - Carga Horária: **35 (trinta e cinco) horas semanais.**

5.2 - Condições gerais: *Serviço externo e atendimento ao público;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

6. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- 6.1. *Idade: Mínima de 18 anos.*
- 6.2. *Instrução: **Ensino Médio Completo***
- 6.3. *Ingresso: Concurso Público*
- 6.4. *Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, na ocasião da posse no cargo.*

CARGO: TÉCNICO EM TRIBUTOS (...) (*redação original dada pela Lei Municipal nº 1.107/2004*)

ATRIBUIÇÕES:

4.1. Descrição Sumária:

- 4.1.1. - *Fiscalizar no âmbito municipal o cumprimento da legislação tributária municipal e/ou estadual, quando delegada competência;*
- 4.1.2 - *Constituir o lançamento de créditos tributários municipais;*
- 4.1.3 - *Controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos;*
- 4.1.4 - *Realizar a fiscalização e o controle da circulação de bens, mercadorias e serviços;*
- 4.1.5 - *Realizar ações de fiscalização em todas áreas que envolvem a incidência e a arrecadação de tributos municipais;*
- 4.1.6 - *Atender e orientar contribuintes;*
- 4.1.7 - *Planejar, coordenar e participar de ações dirigidas a fiscalização de tributos no âmbito municipal;*
- 4.1.8 - *Executar outras tarefas afins.*

Como é possível verificar, o cargo efetivo de Inspetor Tributário extinto tinha carga horária de 20 horas semanais e exigência de Ensino Superior Completo para seu provimento.

O cargo efetivo de Técnico em Tributos, de outro lado, tinha carga horária de 35 horas semanais e exigência, apenas, de Ensino Médio Completo para seu provimento, situação que não foi alterada pela norma ora impugnada.

Neste contexto, verifica-se que os servidores concursados para o cargo de Técnico em Tributos, com a edição da Lei Municipal nº 3.115/2023, passaram a ter, entre suas atribuições,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a prática de atos que, anteriormente, eram reservadas a servidores que possuíam Ensino Superior Completo.

Como corolário, inevitável a conclusão de que o reenquadramento promovido pelo Município de Palmares do Sul, em que pese vantajoso para o ente municipal sob o prisma orçamentário e financeiro, como explicitado pelo Sr. Prefeito Municipal no projeto de lei que deu origem à Lei Municipal nº 3.115/2023, não atende os pressupostos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a reestruturação realizada, mostrando-se evidenciada à afronta ao princípio do concurso público.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos. 2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. 3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 5406, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

No caso em testilha, embora as atribuições de ambos os cargos sejam na área tributária, certo é que divergem significativamente quanto à sua complexidade, já que para o desempenho das atribuições de Inspetor Tributário era exigida a conclusão de curso superior, condição muito diversa da exigência de mero ensino médio completo.

E esta diferença é facilmente verificada pela leitura das atribuições originárias do cargo de Técnico em Tributos, o qual atuava sob a supervisão e orientação do Inspetor Tributário, *in verbis*:

*Atribuições: executar atividades acessórias e preparatórias e assessoramento técnico e administrativo na ação fiscal relativa aos tributos de competência do município; **mediante instruções e supervisão do Inspetor Tributário**; exercer atividades atinentes à Administração Tributária, tanto interna, como externa, tais como: pedido de inscrição no cadastro fiscal, fornecimento, recebimento, e conferência de talonários de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, receber, protocolar, passar recibo, conferir, arquivar e encaminhar documentos, formulários e petições, executar serviços relacionados à manutenção de sistemas, prestar informações em expedientes que lhe forem distribuídos, levantar dados relativos à prestação de serviço, com base em documentos disponíveis, tarefas relacionadas com a fiscalização tributária, examinando e efetuando o necessário confronto*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*com a documentação fiscal exigida para a prestação de serviço, realizar vistorias em estabelecimentos, **quando acompanhados do Inspetor Tributário**, lavrar termos relativos a fatos constatados como infração a legislação tributária, **submetendo o ato de homologação do Inspetor Tributário**, classificar documentos fiscais, manter organizado o arquivo da repartição fiscal e executar demais atividades inerentes ao cargo. Em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, e se não houver motorista disponível, desde que devidamente habilitado, dirigir veículo de serviço ou de representação do município, após ser devidamente autorizado.*

No caso em tela, embora o Município tenha mantido o nome original do cargo – Técnico em Tributos –, na verdade, criou um novo cargo público, que contempla as atribuições originárias do cargo de Técnico em Tributos (nível médio), somando-as às do extinto cargo de Inspetor Tributário (nível superior), aglutinando cargos com atribuições e requisitos de provimento diversos – nele mantendo os servidores concursados para o cargo de nível médio anteriormente existente –, sem a necessária realização de prévio concurso público, o que configura clara afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, e artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).

*Art. 20. A **investidura em cargo ou emprego público** assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias **dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
(...).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

Diverso não é o entendimento doutrinário, como se verifica pelo seguinte trecho da obra de Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão, que assim concluem²:

(...).

Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.

(...)

² PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. Criação, alteração e extinção de cargo público. In: FORTINI, Cristiana (Org.). *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 287/304.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Entrementes, se a transformação implicar em alteração da remuneração e das atribuições, configura novo provimento, violando, pois, o instituto do concurso público.
(...).

Na mesma esteira, o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

(...)
Não há vício de inconstitucionalidade quando os cargos existentes são adaptados à nova forma de organização da carreira, desde que não existam grandes alterações das atribuições e que seja mantida a mesma exigência de escolaridade para ingresso no nível inicial. Se essa adaptação não fosse possível, a Administração Pública ficaria impedida de fazer qualquer reestruturação de carreiras ou reclassificação de cargos. Se as atribuições são semelhantes, se os servidores foram habilitados mediante concurso público, se atenderam às exigências para o respectivo provimento, não há impedimento para o seu enquadramento na nova situação. O que não poderia ser feito é criar carreira com atribuições inteiramente diversas e novas exigências de provimento e aproveitar na mesma servidores que foram habilitados para cargos de outra natureza. (...) A unificação de determinadas carreiras costuma acontecer quando há semelhança de atribuições entre as carreiras que se pretenda unificar. Nessas situações, a lei respectiva visa apenas racionalizar uma simbiose gradativa que vem ocorrendo, de fato, ao longo do tempo.
(...).

O mesmo entendimento, de resto, já se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores Públicos na Constituição Federal*. 3ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 81/2.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Súmula Vinculante nº 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

E, ainda, na mesma linha de inteligência, tem sido a jurisprudência deste egrégio Órgão Especial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, § 2º, E 3º DA LEI Nº 4.609/2020 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. UNIFICAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA. ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR DE ESCOLA (CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.159/91). VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TENTATIVA DE BURLAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE SERVIDORES OCUPANTES DE DOIS CARGOS PÚBLICOS AO CONCEDER “GRATIFICAÇÃO DE UNIFICAÇÃO”. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. No caso dos autos, o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal versa sobre a organização da administração pública em âmbito nacional, devendo ser observada por todas as unidades da federação, sendo, pois, estratificada como de reprodução obrigatória na ordem constitucional, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de constitucionalidade por esta Corte Estadual de Justiça. 2. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando à retirada do ordenamento jurídico do artigo 2º, §2º, e artigo 3º da Lei n.º 4.609, de 18 de junho de 2020, do Município de Cachoeirinha, que “unifica os cargos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola, criados pela Lei Municipal nº 1.159, de 23 de janeiro de 1991, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”, por ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e artigos 1º, 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual. 3. A Suprema Corte estabeleceu a necessidade de observância de três requisitos para, diante de leis de reestruturação de carreiras nos serviço público, caracterizar a conformidade com a Constituição no que concerne à extinção de cargos e posterior aproveitamento dos respectivos servidores em outro cargos recém-criados: (I) uniformidade de atribuições entre o cargo extinto e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (II) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (III) identidade remuneratória entre o cargo criado e o extinto. 3. In casu, ausente identidade remuneratória entre o cargo criado e os extintos. Com efeito, os artigos 2º, §2º, e 3º da Lei impugnada buscam solucionar a acumulação irregular de cargos públicos com sua unificação e criação de uma gratificação para manutenção dos efeitos remuneratórios decorrentes do duplo provimento. Inclusive, a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos é reconhecida pelo Município na justificativa para o envio do projeto, bem como no corpo do art. 2º, §2º, da Lei em debate ao afirmar cuidar-se de “direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos”, embora cuide-se de situação fática pretérita de flagrante inconstitucionalidade. Ademais, inexistente direito adquirido para perpetuação de situação inconstitucional - no caso, da acumulação de cargos públicos fora da exceção constitucional relativa a professores e profissionais da saúde (art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Maior). 4. Inexistente impedimento ao reenquadramento dos ocupantes dos cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola ao novo cargo de Especialista Educacional. Conforme o permissivo do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, produção de efeitos após a aposentadoria ou exoneração dos servidores ou servidoras nomeadas por concurso público para os respectivos cargos. Ponderada a legalidade estrita imposta à administração pública e a segurança jurídica necessária às relações decorrentes do exercício da Administração pelos agentes políticos, especialmente em área tão nobre e de política de longo prazo como a educação. Resguardo que tem amparo na boa-fé e tempo de serviço dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

profissionais envolvidos. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POR MAIORIA, MODULARAM OS EFEITOS PARA QUE OCORRAM APÓS APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085247963, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 20-06-2022)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LEI MUNICIPAL QUE REESTRUTUA O PLANO DE CARREIRA DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ASCENSÃO FUNCIONAL. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE PROVIMENTO DIVERSOS. NÃO-REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AO ART. 37, INCISO II, CF/88 E AO ART. 20, CAPUT, CE/89. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DA CORTE SUPREMA. 1. De acordo com o preceito legal impugnado, o tempo de serviço público prestado, assim como o nível de formação, são fatores que determinam o reenquadramento do titular do cargo de professor dos anos iniciais do ensino fundamental (Área I) no cargo de professor dos anos finais do ensino fundamental (Área II). 2. A migração do servidor de um cargo para outro, de carreira diversa, com atribuições e requisitos de provimento incontroversamente distintos, sem a aprovação prévia em concurso público, como autoriza a norma objurgada, configura flagrante burla às regras previstas no art. 37, II, da CF/88 e no art. 20 da CE/89, razão por que flagrado o vício de inconstitucionalidade material. 3. A ascensão funcional, que constitui forma de provimento de cargo em carreira diversa daquela na qual o servidor ingressou no serviço público, não foi recepcionada pela Ordem Constitucional vigente. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080866700, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 30-09-2019)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Como corolário, em que pese se compreenda o esforço do Poder Executivo para fazer frente às contas públicas, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padece a Lei Municipal nº 3.115/2023, do Município de Palmares do Sul, impondo-se, pois, a procedência integral do pedido.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 3.115**, de 17 de novembro de 2023, do **Município de Palmares do Sul**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 20, *caput*, da Constituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 12 de março de 2024.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS